

**DECRETO Nº 03-A/2025 - PACUJÁ/CE, 03 DE FEVEREIRO DE 2025**

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPOE SOBRE O ACESSO A INFORMACAO PÚBLICA PELO CIDADÃO, NO AMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO**, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Município definir, em legislação própria, regras específicas para cumprimento das determinações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** o dever da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao princípio da publicidade;

**DECRETA**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos a serem observados para garantir o direito fundamental de acesso à informação pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 2º** - São princípios básicos do acesso à informação pública:

I – a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

II – a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – o fomento à cultura da transparência;

V – o controle social da Administração Pública.

## **TÍTULO II**

### **DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO**

**Art. 3º** - É dever do Poder Executivo Municipal garantir a todos o acesso amplo e transparente às informações de interesse coletivo ou geral.

**Art. 4º** - As informações de interesse público deverão ser divulgadas em portal eletrônico oficial e em outros meios adequados, assegurando-se a acessibilidade.

**Art. 5º** - Deverão ser divulgadas, entre outras, as seguintes informações:

I – estrutura organizacional e competências;

II – programas, projetos, ações e metas;

III – execução orçamentária e financeira;

IV – repasses e transferências;

V – licitações e contratos;

VI – remuneração de agentes públicos.

## **TÍTULO III**

### **DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC**

**Art. 6º** - Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, responsável por:

- I – receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- II – orientar o cidadão quanto ao exercício do direito de acesso;
- III – encaminhar solicitações ao órgão competente;
- IV – manter estatísticas sobre os pedidos e respectivas respostas.

**Art. 7º** - O SIC deverá funcionar em local físico adequado e também em meio eletrônico, garantindo acessibilidade às pessoas com deficiência.

#### **TÍTULO IV**

##### **DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 8º** - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação, por meio do SIC, independentemente de justificativa.

**Art. 9º** - O pedido deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação desejada.

#### **TÍTULO V**

##### **DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 10** - O prazo de resposta ao pedido será de **20 (vinte) dias**, prorrogável por mais **10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa.

**Art. 11** - O acesso será:

- I – imediato, quando a informação estiver disponível;
- II – concedido por meio de:
  - a) consulta em meio eletrônico ou físico;
  - b) reprodução de documentos;

c) certidão ou relatório extraído dos sistemas da Administração.

## TÍTULO VI DOS RECURSOS

**Art. 12** - Em caso de negativa de acesso, o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão.

**Art. 13** - O recurso será decidido pela autoridade hierarquicamente superior em até 5 (cinco) dias úteis.

## TÍTULO VII DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

**Art. 14** - Fica instituída a **Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, com a finalidade de:

I – decidir, em última instância administrativa, sobre recursos contra decisões de negativa de acesso;

II – avaliar e revisar a classificação de informações sigilosas;

III – propor normas complementares para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

**Art. 15** - A composição, funcionamento e competências complementares da Comissão serão definidos em ato do Prefeito Municipal.

**Art. 16** - A título exemplificativo podem ser consideradas informações de caráter sigiloso, no âmbito municipal, aquelas que possuem dados pessoais cuja divulgação possa violar a intimidade, a vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como conteúdo de envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a legislação exigir que permaneçam lacrados.

**§1º** - Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação, em hipóteses não previstas no caput deste artigo, a classificação deverá observar os critérios da Lei Federal nº 12.527/2011.

**§2º** - Os documentos que contenham informações pessoais serão classificados nos termos do artigo 31, da Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 17** - A classificação da informação como sigilosa é de competência:

I – do Prefeito Municipal;

II – dos Secretários Municipais e Dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Indireta.

**Art. 18** - O acesso restrito não poderá exceder os prazos previstos em lei.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão designar servidor responsável pelo cumprimento deste Decreto.

**Art. 20** - O descumprimento das disposições previstas sujeitará o agente público às sanções cabíveis.

**Art. 21** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO, 03 DE FEVEREIRO DE 2025.**

---

**PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO**  
Prefeito Municipal

Rua 22 de Setembro, nº 325 - Centro, CEP: 62180/000 - CNPJ: 07.734.148/0001-07  
www.pacuja.ce.gov.br / e-mail: gabinete@pacuja.ce.gov.br